

Belo Horizonte/MG, 26 de setembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO	
DADOS DA EMPRESA	
RAZÃO SOCIAL	SENSUS X TECNOLOGIA S.A
CNPJ	05.633.697/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL	062234870.00-92
ENDEREÇO	Rua Ivaí, Nº 405, Bairro Dom Bosco, CEP 30.850-000
CIDADE/UF	BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS
TELEFONES	31 971352952
E-MAIL	contato@sensusx.com.br
REPRESENTANTE LEGAL	CHARLES WILHAM DE SOUZA ROCHA
IDENTIDADE	MG 3.889.771
CPF	591288016-87

DATA DA REALIZAÇÃO: dia 29 de setembro de 2022

Pedido de Impugnação/Esclarecimento

A REQUERENTE apresenta Pedido de Impugnação/Esclarecimentos em relação à abrangência da seguinte disposição editalícia:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

5. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Item 01 "...Certificação: Eficiência Energética 80 Plus Bronze – Equipamento Ecológico: EPEAT Gold e RoHS, Gerenciamento Remoto DMTF, Windows Hardware Quality Labs (WHQL)"

1. A REQUERENTE entende que a disposição acima transcrita frustra, neste certame, a participação de licitantes. Por exigir que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, apresente as certificações juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação.

2. Tal exigência contraria a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União, Acórdão 337/2021 Plenário. Representação: Relator Ministro Bruno Dantas.

ENDEREÇO R TEREZA GONCALVES, 274 Loja CEP 32.223-220

BAIRRO: INCONFIDENTES, CONTAGEM, MINAS GERAIS

CNPJ: 05.633.697/0001-51 E-MAIL: licitacao@chtechlicitacoes.com.br TELEFONE:

(31)2565-8064 (31)971352952 WHATSAPP

PLENÁRIO 1. “Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes.” “Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 33/2020, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ife-ES), cujo objeto era a “aquisição de 279 telas interativas, divididas em dois itens, conforme especificações contidas no Termo de Referência”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a exigência de “certificação do produto por entidade acreditada pelo Inmetro, não admitindo certificação internacional equivalente reconhecida pelo Inmetro por meio de acordo bilateral”. Em seu voto, o relator constatou que a certificação das telas interativas por entidade acreditada ao Inmetro não é obrigatória, tratando-se de uma certificação voluntária, da qual as empresas podem prescindir para comercializar seus produtos no Brasil. Nesse sentido, “a exigência instituída pelo Ife-ES criou um ônus para as licitantes como condição para participar da licitação”, prática essa “reiteradamente censurada por este Tribunal (Acórdãos 134/2021, 1.889/2019, 1.017/2019, 1.624/2018, todos do Plenário) e contraria a Súmula-TCU 272 (‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’)”. O relator também assinalou que o aludido requisito poderia ser atendido de outras maneiras, como, por exemplo, por meio da certificação com acreditação junto à EA – European Co-operation for Accreditation –, com quem o Inmetro mantém acordo bilateral de reconhecimento mútuo. O que importa, acrescentou o relator, “segundo se extrai das preocupações do Ife-ES, é que os produtos atendam aos padrões de desempenho previstos na norma EN 55032:2015 + COR: 2016, que se refere a padrões mínimos de interferência e de susceptibilidade eletromagnética”, sendo, a seu ver, “compreensível que o contratante, por não ter laboratório e condições de testar o equipamento, busque as certificações correspondentes”.

Todavia, ele não concordou “com a obrigatoriedade de que o certificado seja emitido por entidade acreditada ao Inmetro; e, menos ainda, que tal comprovação seja exigida como condição de qualificação da empresa.

Em vez disso, bastaria que o certificado fosse apresentado no momento da assinatura do contrato”. E destacou quanto ao caso concreto: “nenhuma das quatro primeiras colocadas nos dois itens conseguiu comprovar a certificação, o que levou o Ife-ES a adjudicar o objeto à empresa vencedora com descontos praticamente nulos.

Multiplicando-se tais diferenças unitárias entre o lance vencedor e o preço adjudicado, pelos respectivos quantitativos dos dois itens licitados, tem-se que o gasto a maior a ser realizado pelo Ife-ES pode chegar a quase R\$ 2,4 milhões”.

Diante desse cenário, concluiu que a exigência fora indevidamente restritiva e comprometera a economicidade do certame, razão pela qual deveria ser revista.

Nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar procedente a representação e determinar ao Ife-ES que, havendo interesse em prosseguir com o Pregão 33/2020, retornasse o certame à fase de análise das propostas, anulando os atos posteriores a essa fase, e, ao retomar o procedimento licitatório, exigisse a

SENSUS X

TECNOLOGIA S.A

certificação questionada apenas no momento da celebração do contrato ou do fornecimento dos bens, além do que adotasse as seguintes providências:

“9.3.2.2. admita certificações equivalentes às fornecidas por instituição acreditada pelo Inmetro que comprovem o atendimento aos requisitos técnicos da norma EN 55032: 2015 + COR: 2016, como, por exemplo, as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo;

9.3.3. Insira cláusula na ata decorrente do PE 33/2020, deixando assente que não serão autorizadas adesões, a fim de que as falhas identificadas no presente processo não repercutam para demais organizações da Administração Pública”.

3. Diante de todo o exposto, requer que seja esclarecido o seguinte:

3.1 Uma declaração do fabricante de que o produto está em conformidade com o exigido no item 5 do termo de referência, seria o suficiente para a comprovação do item?

3.2 Caso a declaração mencionada no item acima não seja suficiente, a certificação exigida no item 5 do termo de referência poderá ser entregue na assinatura do contrato ou na entrega dos produtos, conforme determina o Tribunal de Contas da União, Acórdão 337/2021 Plenário. Representação: Relator Ministro Bruno Dantas.

3.3 Caso não seja acatado os requerimentos dos itens 3.1 e 3.2 deste pedido, pedimos então a impugnação do edital por estar em desconformidade com o Acórdão 337/2021 Plenário, do TCU.

Nestes termos pede deferimento

Charles Wilham de Souza Rocha
CPF 59128801687
Representante legal